

LEI Nº 745/2025

PACUJÁ/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2025

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC,
CRIA O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC, DO
MUNICÍPIO DE PACUJÁ/CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO, Prefeito do Município de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pacujá **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC do Município de Pacujá, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, assegurando o pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Cultura constitui-se no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e com a sociedade civil.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Cultura é um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a cooperação intergovernamental, o fortalecimento institucional, a democratização dos processos decisórios e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, instituindo um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos e com a sociedade civil organizada.

Art. 5º - São princípios do Sistema Municipal de Cultura:

- I – A diversidade das expressões culturais;
- II – A universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – O fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – A cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados;
- V – A integração e interação na execução das políticas, programas e ações culturais;
- VI – A complementaridade dos papéis dos agentes culturais;
- VII – A transversalidade das políticas culturais;
- VIII – A autonomia dos entes federados e instituições da sociedade civil;
- IX – A transparência e o compartilhamento das informações;
- X – A democratização dos processos decisórios, com participação e controle social;
- XI – A descentralização pactuada da gestão e dos recursos;
- XII – A ampliação progressiva dos investimentos públicos em cultura.

Art. 6º - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I – Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos da cultura;
- II – Assegurar a distribuição equilibrada dos recursos entre os diversos segmentos artísticos e culturais do Município;
- III – Promover a interação da cultura com as demais áreas do desenvolvimento sustentável;
- IV – Articular políticas de formação, capacitação e intercâmbio cultural;

V – Criar instrumentos de acompanhamento e avaliação das políticas culturais;

VI – Fomentar parcerias entre os setores público, privado e a sociedade civil.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, órgão gestor e coordenador do Sistema;

II – O Conselho Municipal de Políticas Culturais, instituído pela Lei Municipal n. 570/2019;

III – O Plano Municipal de Cultura, instituído por esta Lei;

IV – O Fundo Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal n. 687/2024.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos é o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos:

I – Formular e implementar o Plano Municipal de Cultura, com participação do Conselho Municipal de Políticas Culturais;

II – Integrar o Município ao Sistema Nacional e Estadual de Cultura;

III – Planejar e fomentar as atividades culturais, reconhecendo a cultura como eixo estratégico do desenvolvimento local;

IV – Valorizar as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade étnica, histórica e social de Pacujá;

V – Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI – Promover a descentralização das ações e eventos culturais;

VII – Assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura;

VIII – Estruturar o calendário anual de eventos culturais;

IX – Promover estudos sobre as cadeias produtivas da cultura;

X – Convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura;

XI – Exercer outras atividades correlatas à sua competência.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 10 - A Conferência Municipal de Cultura constitui-se em instância de participação social, onde governo e sociedade civil analisam a conjuntura cultural e propõem diretrizes para as políticas públicas do setor.

Art. 11 - Compete à Conferência Municipal de Cultura:

I – Propor, avaliar e aprovar diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II – Apreciar e revisar metas e prioridades culturais do Município;

III – deliberar sobre moções e proposições relativas à política cultural local.

Art. 12 - A Conferência Municipal de Cultura será convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, com periodicidade bienal, podendo ser extraordinária por deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais;

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 13 - O Plano Municipal de Cultura é o instrumento de planejamento estratégico decenal que organiza, regula e norteia a Política Municipal de Cultura.

Art. 14 - A elaboração e a revisão do Plano cabem à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, em conjunto com o Conselho Municipal de Políticas Culturais, observando as diretrizes dos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura.

Parágrafo único. O Plano será aprovado por Decreto Municipal.

Art. 15. O Plano deverá conter:

I – Diagnóstico da realidade cultural do Município;

II – Diretrizes e prioridades;

III – Objetivos gerais e específicos;

IV – Estratégias, metas e ações;

V – Fontes de financiamento;

VI – Indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO DAS INSTÂNCIAS EXISTENTES

Art. 16 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais, instituído pela Lei n. 570/2019, integra o Sistema Municipal de Cultura e exerce função consultiva, deliberativa e fiscalizadora das políticas públicas culturais de Pacujá.

Art. 17 - O Fundo Municipal de Cultura, instituído pela Lei n. 687/2024, constitui o principal mecanismo de financiamento do Sistema Municipal de Cultura, devendo seguir as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Municipal de Cultura.

Art. 18 - A gestão do Fundo observará os princípios da legalidade, eficiência, transparência e participação social, com ampla divulgação dos resultados e prestação de contas anual ao Conselho Municipal de Políticas Culturais;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E OPERACIONAIS

Art. 19 - O Município deverá garantir a estrutura mínima para adesão e repasse de recursos no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, assegurando o funcionamento do SMC e a destinação de recursos próprios para a cultura.

Parágrafo único. O Município envidará esforços para assegurar a destinação progressiva de, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida à cultura.

Art. 20 - A utilização irregular dos recursos do Fundo Municipal de Cultura constitui crime previsto no artigo 315 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, as disposições da Lei Complementar n. 101/2000 e da Lei n. 13.019/2014, no que couber.

Art. 21 - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura, devendo constar no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Cultura elaborará, anualmente, relatório de gestão contendo ações realizadas, execução orçamentária, metas e indicadores, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - As instâncias e instrumentos existentes deverão ser adaptados a esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO VICENTE ALCÂNTARA MELO, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO
Prefeito Municipal